

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 10 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluthino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84

Acórdão : 202-10.428

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 104.806

Recorrente : INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA.

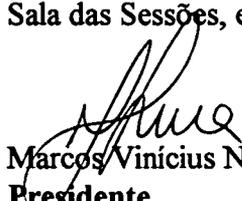
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR

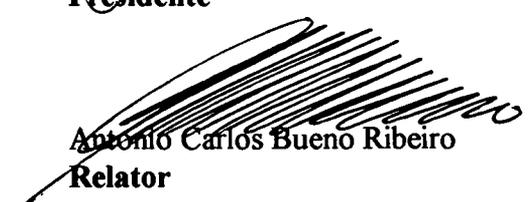
IPI – MULTA DO ART. 366, INCISO I, DO RIPI/82 - A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta nos Livros de Registro de Entradas, modelo 1, de Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7, não autoriza a sua aplicação, inclusive porque a matriz legal desse dispositivo regulamentar foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84

Acórdão : 202-10.428

Recurso : 104.806

Recorrente : INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 990/996:

“Trata o processo do auto de infração de fls. 01/07, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se as multas dos artigos 365, inciso I, e 366 inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, nos valores de R\$ 1.627.766,74 e R\$ 237.601,16, respectivamente.

A ação fiscal é decorrente do fato de a contribuinte ter dado saída de seu estabelecimento, a mercadorias importadas, sem emissão das notas fiscais correspondentes e por falta de escrituração dos livros fiscais.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 65/70, instruída com os documentos de fls. 896/901, onde em síntese alega que:

1 – o auto de infração é nulo, porque foi lavrado em endereço desconhecido;

2 – qualquer providência para a defesa somente se faz possível após a obtenção de cópia integral do auto de infração;

3 – recebeu apenas a cópia do auto de infração, com o que é absolutamente impossível chegar a fazer qualquer defesa;

4 – é preceito constitucional a garantia do contraditório e da ampla defesa e, não sendo respeitados tais princípios, o auto de infração é nulo.

5 – a multa aplicada cabe tão somente quando há falta de recolhimento do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84
Acórdão : 202-10.428

6 – a infração supostamente praticada foi sumariamente descrita como lucro arbitrado – omissão de receita. Tal descrição, além de sumária, não corresponde aos fatos ocorridos;

7 – o levantamento, no caso dos veículos importados, poderia ser feito junto ao DETRAN, que mantém sob sua guarda uma via das notas fiscais;

8 – a fiscalização presume arbitrariamente auferimento de receitas pela empresa, com base em DIs, o que é defeso, conforme já fartamente esclarecido pela doutrina e pela volumosa jurisprudência.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Às fls. 903, consta despacho da DRJ, determinando que, com base nos números dos chassis, fosse diligenciado junto ao Detran, para apurar se foram emitidas as notas fiscais referentes aos veículos importados, e que, com base nos dados obtidos, se elaborasse relação contendo nº do chassis, nº de placa, nome do adquirente, nº da NF do emitente, data e valor.

Às fls. 906/907, a fiscalização nega-se a efetuar a diligência, sob o argumento de que o ônus da prova de emissão de notas fiscais cabe ao contribuinte e que a verificação junto ao DETRAN não é prova de regularidade administrativa fiscal de contribuinte equiparado a industrial; anexa os documentos de fls. 908/918.

Às fls. 920, em face de a interessada haver alegado que recebeu cópia apenas do auto de infração e levando-se em conta o fato de o auto de infração estar às fls. 01/11 do processo e a base de cálculo das multas estar discriminada às fls. 40/41, consta novo despacho da DRJ, para dar conhecimento à atuada do demonstrativo das importações, que serviu de base de cálculo do lançamento das multas, reabrindo-lhe o prazo de impugnação.

Às fls. 940, constam o recebimento, pela contribuinte, em 10/07/97, das planilhas de fls. 40/41 em que estão relacionadas as importações registradas e a reabertura do prazo para impugnação.

Em 12/08/97 a atuada apresentou petição informando que não houve tempo hábil para refazer a contabilidade, anexando cópias das notas fiscais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84
Acórdão : 202-10.428

nºs 001/003, 026/028, 031/033, 035, 037/038 e 040, e as notas fiscais originais de nºs 004/005, 007/014, 016/020, 022/025, 030, e 041/047, de fls. 944/985.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cancelando a exigência correspondente à multa do art. 365, inciso I, do RIPI/82, e prosseguiu na cobrança da multa do art. 366, inciso I, do RIPI/82, mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PENALIDADES – MULTA DO ARTIGO 365, INCISO I DO RIPI/82 – Falta de emissão de notas fiscais na revenda de veículos importados. A exigência fiscal deverá estar instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

MULTA DO ARTIGO 366, INCISO I DO RIPI/82 – falta de escrituração dos livros fiscais. Sujeita-se a essa penalidade o estabelecimento que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir produto estrangeiro legalmente importado, sem registro nos livros ou fichas de controle, quando entrar no estabelecimento ou dele sair.

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento parcialmente procedente.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.013/1.024, onde propugna pela exoneração da multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, aduzindo, em suma, que:

- no corpo da decisão recorrida encontram-se os elementos probantes da existência de escrituração contábil, na forma da lei;
- a Contribuinte deixou de apresentar a sua contabilidade, por ter sido destruída, por ocorrência de um incêndio involuntário, como comprova a certidão que anexa;
- mesmo que a Autuada não tivesse escrituração fiscal, a multa do art. 366, inciso I, do RIPI/82, não poderia ser aplicada ao caso concreto;
- com a revogação da Portaria MF nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, pela Portaria MF nº 299/83, fez com que a multa prevista no referido dispositivo ficasse sem efeito, pois, a partir de então, não mais existe registro próprio para mercadorias importadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84

Acórdão : 202-10.428

- neste sentido tem entendido este Conselho, conforme os precedentes jurisprudenciais que cita.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.013358/97-84

Acórdão : 202-10.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a exigência fiscal remanescente refere-se à multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, aplicada em virtude da acusação de falta de escrituração nos livros fiscais (Livros de Registro de Entradas, modelo 1, de Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7) de produtos estrangeiros importados pela Recorrente.

Este Conselho, como salientado pela Recorrente em seu recurso, com base nos acórdãos que trouxe à colação, há muito já firmara o entendimento de que esta penalidade não se aplica aos casos de falta de escrituração da mercadoria importada nos livros usuais do IPI, utilizáveis tanto para as mercadorias de procedência estrangeira quanto para as nacionais.

Pois, é evidente que o tipo penal estabelecido no art. 366, inciso I, do RIPI/82, cuja base legal é o art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3ª tem por objeto a falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios de produtos estrangeiros.

Assim, de fato, com a revogação da Portaria MF nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, pela Portaria MF nº 299/83, a multa prevista no referido dispositivo ficou sem efeito, pois, a partir de então, não mais existe registro próprio para mercadorias importadas.

Impende destacar, ainda, que a base legal desta penalidade foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, a saber:

"Art. 82 - Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.013358/97-84
Acórdão : 202-10.428

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art.1, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

.....”
(negritei)

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO